



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124713 - SP (2022/0136791-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SÉRGIO CIMATTI - ESPÓLIO
REPR. POR : DALVA CIMATTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
RENATA CHIAPARINI - SP357691
AGRAVADO : SELINA KOLBERG
AGRAVADO : ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA
ADVOGADOS : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
LÍBERO LUCHESI NETO - SP174760
JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO - SP138669
FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP034672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. LUCROS CESSANTES NÃO CARACTERIZADOS. DANOS INDIRETOS E HIPOTÉTICOS. SÚMULA 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA INSTÂNCIA *A QUO*. SÚMULA 7. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos.
3. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido quanto à comprovação dos alegados lucros cessantes demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por demandar reexame de aspectos fáticos e probatórios.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.124.713 - SP (2022/0136791-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO CIMATTI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **DALVA CIMATTI - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581**
: **RENATA CHIAPARINI - SP357691**
AGRAVADO : **SELENA KOLBERG**
AGRAVADO : **ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA**
ADVOGADOS : **JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254**
: **LÍBERO LUCHESI NETO - SP174760**
: **JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO - SP138669**
: **FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP034672**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **ESPÓLIO DE SÉRGIO CIMATTI**, inconformado com a decisão de fls. 1.217-1.221 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmula 356/STF e 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, o agravante aponta que: (a) não incide o óbice da Súmula 356/STF, pois os dispositivos apontados encontram-se prequestionados de forma implícita; (b) em razão de a fiança ser contrato acessório, uma parte não pode responder em menor extensão do que outra; (c) não incidem as Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o valor da indenização arbitrada em favor do agravante não é suficiente para reparar integralmente o dano material sofrido, tendo sido provado que os agravados alienaram indevidamente o título e permaneceram pagando o preço da locação até 2007, e que a operação de abertura de capital e conversão em ações está descrita no acórdão; (d) a alteração da distribuição das verbas de sucumbência e reconhecimento de decaimento mínimo das pretensões não implica o revolvimento de fatos e provas, pois a condenação por danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Foi apresentada impugnação às fls. 1.249-1.252, em que se requer aplicação de multa.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.124.713 - SP (2022/0136791-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO CIMATTI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **DALVA CIMATTI - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581**
: **RENATA CHIAPARINI - SP357691**
AGRAVADO : **SELENA KOLBERG**
AGRAVADO : **ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA**
ADVOGADOS : **JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254**
: **LÍBERO LUCHESI NETO - SP174760**
: **JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO - SP138669**
: **FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP034672**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. LUCROS CESSANTES NÃO CARACTERIZADOS. DANOS INDIRETOS E HIPOTÉTICOS. SÚMULA 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 7. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos.

3. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido quanto à comprovação dos alegados lucros cessantes demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por demandar reexame de aspectos fáticos e probatórios.

5. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.124.713 - SP (2022/0136791-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO CIMATTI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **DALVA CIMATTI - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581**
: **RENATA CHIAPARINI - SP357691**
AGRAVADO : **SELENA KOLBERG**
AGRAVADO : **ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA**
ADVOGADOS : **JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254**
: **LÍBERO LUCHESI NETO - SP174760**
: **JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO - SP138669**
: **FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP034672**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com relação à suposta violação aos arts. 275 e 818 do CC/2002, tem-se que estes não se encontram contemplados no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem nem sequer de forma implícita, tampouco foram objeto de embargos de declaração, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014).

Superior Tribunal de Justiça

A Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório dos autos, que a indenização por lucros cessantes deve ser arbitrada conforme a extensão do dano e o que a parte deixou de lucrar, não havendo que se falar em indenização por danos indiretos e hipotéticos, e que não era esperada a valorização do título três anos após sua conversão em ações, *in verbis* (e-STJ, fls. 1.116-1.119):

“O apelo diz respeito tão somente ao valor da Indenização fixada. De fato, não se ignora que a indenização deve considerar toda a extensão do dano suportado pela parte (art. 944 do CC) e que as perdas e danos abrangem tanto o que se perdeu (danos emergentes) quanto o que se deixou de lucrar (lucros cessantes) art. 402 do Código Civil. No caso, a alegação do autor é de que suportou danos, a título de lucros cessantes, consistentes na valorização do título cedido após sua conversão em ações da BM&F. Sem razão nesse ponto, contudo.

(...)

Os lucros cessantes, portanto, são ganhos previsíveis à parte prejudicada, não se confundindo com danos indiretos e hipotéticos, não passíveis de reparação. No caso, quando da alienação indevida do título em dezembro/2004, não era esperado qualquer lucro ao autor, pela conservação do título em si, que tenha sido frustrado. As modificações na BM&F, que ensejaram a transformação do título de operador em ações, que pouco tempo depois passaram a valer mais de 10 vezes o valor do título, ocorreram somente em dezembro/2007, três anos após a venda. Tratou-se, portanto, de fato evidentemente imprevisível, que resultou de alterações inesperadas na BM&F, sem qualquer influência de conduta dos réus.

Nesse contexto, considerando que a valorização ocorreu três anos após a prática do ato ilícito e que ela foi imprevisível e não imediata, incabível a pretensão do demandante de ser indenizado, a título de lucros cessantes, pela diferença entre o valor da venda do título e o valor de mercado das ações em dezembro/2007. Assim, considerando que o dano suportado pelo autor foi tão somente da perda do título de operador, adequada a condenação do corréu Antonio ao pagamento de indenização correspondente apenas ao montante (superior ao da venda indevida do título) que já havia acordado em pagar extrajudicialmente para reparação do prejuízo (R\$ 3.070.559,62, em abril/2017).”

Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos.

Vejamos:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR CAMINHÃO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. LUCROS

CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. Precedentes.

2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à comprovação dos alegados lucros cessantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.952.675/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.061.190/PR, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Ademais, o Tribunal de origem afirmou que o autor, ora agravante, decaiu da maior parte de seu pedido, devendo arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, *in verbis* (e-STJ, fl. 1.119):

"Nesse contexto, considerando que o autor decaiu de maior parte de seu pedido, deverá ele arcar com a integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios, mantida a base de cálculo sobre o valor atualizado da causa indicada na sentença."

Nesse ponto, a análise acerca da distribuição da sucumbência, nos termos da

jurisprudência desta Corte Superior, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO INADEQUADA DAS PROVAS NA ORIGEM. VERIFICAÇÃO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local foi categórico ao afirmar que os pedidos foram acolhidos em estrita consonância com o que foi postulado.

2. A adoção de posicionamento distinto do alcançado na origem, para acolher a tese de que houve violação do princípio da adstrição, excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. As questões atinentes ao laudo pericial foram bem postas pelo Tribunal local, o qual procedeu à fundamentada análise do teor probatório constante dos autos e concluiu que a parte ora agravante "não se desvencilhou em produzir provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, embora se apegue ao que dos autos consta".

4. Conforme jurisprudência do STJ, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

5. Eventual alteração do juízo alcançado na origem, quanto à sucumbência mínima ou recíproca da parte demanda inegável reincursão nos elementos fático-probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt no AREsp 1234472/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A decisão agravada merece ser reconsiderada, visto que presente a dialeticidade recursal apta ao conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A alegada violação do art. 1.022, cumulado com o art. 489, ambos do CPC/2015, não pode ser conhecida, pois as razões são genéricas e

desprovidas de fundamentação, na medida em que se limitam a dizer que o Tribunal a quo se manteve omissa quanto aos argumentos elencados nos embargos de declaração, não cumprindo o dever de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a alegação de inépcia da petição inicial se fornecidos satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, como no caso.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por demandar reexame de aspectos fáticos e probatórios.

*5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.216.272/RJ, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023).*

Por fim, não merece ser acolhido o pedido de condenação à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC formulado em impugnação. Isso, porque, consoante entendimento da Segunda Seção deste Sodalício, “a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada” (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

No caso dos autos, o desprovimento do agravo interno não foi motivado pelas hipóteses que podem caracterizar a natureza de recurso manifestamente improcedente. Tal desprovimento não decorre de agravo manifestamente inadmissível ou cuja improcedência mostra-se de plano abusiva. Assim, ausentes tais requisitos, afasta-se a pretendida multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.124.713 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0136791-0

Número de Origem:

00641402020128260100 0064140202012826010015162013 5830020121945618 641402020128260100
64140202012826010015162013

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO CIMATTI - ESPÓLIO

REPR. POR : DALVA CIMATTI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
RENATA CHIAPARINI - SP357691

AGRAVADO : SELENA KOLBERG

AGRAVADO : ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA

ADVOGADOS : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
LÍBERO LUCHESI NETO - SP174760
JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO - SP138669
FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP034672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO CIMATTI - ESPÓLIO

REPR. POR : DALVA CIMATTI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
RENATA CHIAPARINI - SP357691

AGRAVADO : SELENA KOLBERG

AGRAVADO : ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA

ADVOGADOS : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

LÍBERO LUCHESI NETO - SP174760

JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO - SP138669

FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP034672

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de maio de 2023